

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Paracuru, 03 de setembro de 2020.

Ilustríssimo Senhor Francisco José Moreira de Castro, Secretário Municipal de Turismo, Cultura e Meio Ambiente de Paracuru-CE

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 11.005/2020-CP.
TIPO: MELHOR TÉCNICA

Maria Thays Barros da Silva Moreira, inscrita no CPF/MF sob nº 040.674.493-99, residente na Rua Ana Melo, nº 116, bairro Paracuru Beach, telefone para contato (85) 9 8961-0182, nesta cidade, VEM TEMPESTIVAMENTE, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria para interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir alinhadas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório cuso, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

RECEBIDO em 03 de setembro de 2020. Thiago Jordão Silva

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrite inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou a Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante e documentos relativos a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA por isso, teria desatendido o disposto nos Item nº 5.4.3.8.3, 5.4.4.1, 5.4.4.1.1, 5.4.4.2 do Edital.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão Permanente de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente injusta e prejudicial a ato administrativo.

Senão vejamos:

De acordo com o Item nº 5.4.3.8.3 do Edital, - dispositivo tido como violado a licitante deveria juntar documento de:

Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante;

Em atenção a essa exigência e, ante a ausência de anexos ao edital de modelos de documentos que certificassem a prova da regularidade fiscal junta a Fazenda Municipal a recorrente assinou Declaração, nos termos do modelo expedido pelo Município de Paracuru, afirmando inexistir fato impeditivo de sua habilitação.

De se ver que, a correta exegese do dispositivo exige que a Comissão de Licitação apresente em seus anexos a forma com a qual deseja ser esclarecida as informações que lhe cumprem, quer seja por intermédio de certidões expedida por órgão oficial ou outro dispositivo de PROVA como assim está grafado no item 5.4.3.8.3. Lembrando que neste caso, de melhor entendimento deve se aplicar a inversão do ônus da prova, visto que cabe ao fisco demonstrar a ocorrência da regularidade como ensina Marco Aurélio Greco (1987, p. 170/171) “*não cabe ao contribuinte provar a inoccorrência de fato gerador, incumbe ao fisco, isto sim, demonstrar sua ocorrência.*”

Assim sendo, uma vez que a recorrente assinou declaração disponibilizada no site da Prefeitura de Paracuru, incorrendo as penas da Lei, FEZ PROVA de regularidade com a Fazenda Pública de seu domicílio e sede, como exigiu O EDITAL de licitação, havendo de ser considerando que este seja o único documento capaz de demonstrar o cumprimento da exigência.

Por sua vez, Tratando-se de modalidade Concorrência do tipo MELHOR TÉCNICA a Douta Comissão Permanente de Licitação, além de apresentar redação diferente daquelas descritas no art. 30 da Lei 8.666/93 deixou de apresentar ou informar em quais entidades os profissionais devem estar registrados de forma a estarem habilitados a atestarem a aptidão técnica dos concorrentes e definir em qual tipo de habilidade técnica devem esta inseridos os membros da equipe que trata o item 5.4.4.2.

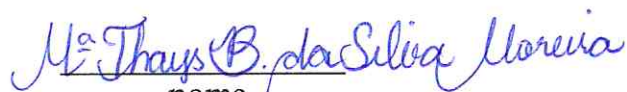
III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a falha da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

Paracuru, 04 de setembro de 2020



nome

recorrente

DECLARAÇÃO

OBJETO: CONCESSÃO ONEROSA DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO PARA EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE 13 (TREZE) QUIOSQUES DA BEIRA-MAR, PRAÇA JOAQUIM DE CARVALHO (PRAÇA DO FAROL) E PRAÇA RAUL DE PONTES BARROSO (PRAÇA PROX. AO BANCO DO BRASIL), CENTRO DE PARACURU/CE – CEP 62.680-000, VISANDO A INSTALAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS COMERCIAIS, PELO PERÍODO DE 05 (CINCO) ANOS, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO DO EDITAL.

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE INSTALAÇÕES, APARELHAMENTO E PESSOAL

A Sr^a. **Maria Thays Barros da Silva Moreira** portador(a) da Carteira de Identidade nº 2004027014880 SSP/CE e do CPF nº 040.674.493-99, **DECLARA**, para fins do disposto na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 11.005/2020-CP** que por ocasião da contratação, disporá das instalações, dos veículos, dos equipamentos e do pessoal adequado e suficiente para a realização do objeto da licitação.

Paracuru, 04 de Setembro de 2020



M.^a Thays B da Silva Moreira

Recorrente

 VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE	RECONHECO A - FIRMA - de <u>Maria Thays Barros da Silva Moreira</u>
	<input checked="" type="checkbox"/> Autenticidade <input type="checkbox"/> Semelhança
	Dou Fé Paracuru - CE <u>08/09/2020</u> .
	Em test. <u>[assinatura]</u> da verdade.
	<input type="checkbox"/> Cleide Facundo de Souza Tabeliã
	<input checked="" type="checkbox"/> Marcelo Facundo Juvêncio Escrevente Substituto



GOVERNO MUNICIPAL DE PARACURU
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

Nº 0000000336

DADOS DO CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL

Inscrição Contribuinte / Nome

18465 - MARIA THAYS BARROS DA SILVA MOREIRA

Endereço

RUA ANA MELO, 116

PARACURU BEACH PARACURU-CE CEP: 62680000

No. Requerimento

0000000336/2020

Documento

C.P.F.: 040.674.493-99

Natureza jurídica

Pessoa Física

CERTIDÃO

Certificamos para os devidos fins, que revendo os registros dos cadastros da dívida ativa e de inadimplentes desta Secretaria, constata-se - até a presente data - não existirem em nome do(a) requerente, nenhuma pendência relativa a tributos municipais.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS se reserva o direito de inscrever e cobrar as dívidas que posteriormente venham a ser apurados. Para Constatar, foi lavrada a presente Certidão.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet, nos seguinte endereço: <https://www.paracuru.ce.gov.br>

PARACURU-CE, 26 DE AGOSTO DE 2020

Esta certidão é válida por 060 dias contados da data de emissão

VALIDA ATÉ: 24/10/2020

COD.VALIDAÇÃO 0000000336





GOVERNO MUNICIPAL DE PARACURU
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

VALIDAÇÃO DE CERTIDÃO

Nº: 2020 / 0000000336

DOCUMENTO: C.P.F.: 040.674.493-99
DATA DE EMISSÃO: 26/08/2020

Esta CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS foi emitida pelo Sistema SEFIN Online sendo válida até 24/10/20
PARACURU-CE, 26 DE AGOSTO DE 2020

CERTIDÃO VALIDADA VIA INTERNET
em 26/08/20 às 11:43:15

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ
COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO HUMANA E PERÍCIAS BIOMÉTRICAS

REGISTRO GERAL 2004027014880

DATA DE EXPEDIÇÃO 20/01/2016

NOME MARIA THAYS BARROS DA SILVA MOREIRA

FILIAÇÃO JOSE MILTON DA SILVA
VERÔNICA CANDIDO BARROS DA SILVA

NATURALIDADE PARACURU - CE

DATA DE NASCIMENTO 03/06/1988

DOC. ORIGEM CERT. NASCIMENTO - CARTÓRIO:1 OFÍCIO TERMO:2743 FOLHA:156
LIVRO:B-8 PARACURU - CE
CPF 040.674.493-99

2 VIA

Maria Thays
ASSINATURA DO DIRETOR

P.: 176

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

Polegar Direito

PROIBIDO PLASTIFICAR

Mª Thays B. da Silva Moreira

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

THOMAS SPOZ & SOUZA

THOMAS SPOZ & SOUZA